

Registro: 2024.0000951695

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022381-45.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ------, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recursos oficial e da Fazenda não providos, e recurso adesivo do Autor parcialmente provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de outubro de 2024.

MARREY UINT Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 49443

**Apelação Cível** Ad nº 1022381-45.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelantes: -----, Estado de São Paulo e Juízo "Ex

Officio"

Apelados: ----- e Estado de São Paulo

Apelação Cível \_ Ação Indenizatória \_ Pedido de indenização por dano moral causado pela submissão do Autor, durante o regime militar (1974), a situação ilegal de temporária, sem justa prisão interrogatório e tortura física e psicológica, bem como danos daí decorrentes Preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição afastadas Agentes administrativos estatais, ligados Secretaria Pública de Seauranca Imprescritibilidade \_ Súmula nº 647 do C. STJ No mérito, comprovação do nexo causal movimento Atuação em estudantil universitário \_

Responsabilidade objetiva da Administração Pública que independe da análise da responsabilidade subjetiva e individual de seus agentes (art. 37, § 6° da CF/88) \_ Comprovação documental em relação à prisão arbitrária, sendo notório o estado de coisas durante o regime militar e a submissão dos detidos à tortura

\_ Precedentes \_ Valor indenizatório bem arbitrado, considerando a gravidade da situação narrada, o tempo decorrido e o aspecto pedagógico da condenação \_ Súmula nº 54 do C. STJ \_ Juros moratórios



100.000,00 (cem mil reais).

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que incidem desde o evento danoso \_ Honorários advocatícios que devem ser calculados sobre o total do valor da condenação, incluídos aí os juros moratórios \_ Sentença reformada em parte \_ Recursos oficial e da Fazenda não providos, e recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por ------- contra o Estado de São Paulo, objetivando seja este condenado
a indenizá-lo em decorrência de seu injusto encarceramento e
interrogação, bem como submissão a torturas, durante o regime militar,
em atuação do Departamento de Ordem Política e Social - DEOPS/SP
e de Delegacia da Ordem Política e
Social - DOPS/SP, conforme documentos oficiais registrados à época
(1974). Entendeu, com esse entento, adequada a indenização de R\$

A r. sentença de fls. 105/112, prolatada pelo MM. Juiz Bruno Nascimento Troccoli, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a responsabilidade objetiva do Estado quanto à conduta de seus agentes, condenando-o ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante da sucumbência, determinou à Fazenda o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.



3

Apela então a Fazenda (fls. 117/128), requerendo liminarmente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que o DOPS seria gerido por funcionários ligados à União. Subsidiariamente a tal pedido, requereu o chamamento ao processo da União. Defendeu ainda a prescrição do direito, tendo transcorrido o quinquênio legal, e, no mérito, a ausência de responsabilidade do Estado por falta de provas quanto à realização das torturas. Subsidiariamente ao mérito, requereu a diminuição do valor, por entendê-lo demasiado, bem como o afastamento da data do evento como marco temporal para incidência de juros moratórios.

Houve ainda recurso adesivo do Autor (fls. 132/141), em que este pretende a majoração do valor a ser indenizado pelo Estado, tendo em vista o aspecto educativo e coercitivo da medida, bem como a fixação de honorários advocatícios com base também nos juros moratórios arbitrados.

Contrarrazões a fls. 142/150.

#### É o relatório.

Considera-se o reexame necessário nos termos do art. 496, §§ 1° e 3°, do NCPC.

A controvérsia posta nestes autos diz respeito à existência de direito à indenização ao Autor, decorrente dos atos ilegais contra ele perpetrados em 1974, durante o regime militar, tendo ele sido preso, interrogado e torturado em condutas atribuíveis aos funcionários do DEOPS e do DOPS/SP.



4

De início, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa do Estado, e mesmo o pedido de chamamento aos autos da União, já que as condutas imputadas pelo Autor abarcam apenas agentes do Estado de São Paulo, ligados diretamente à Secretaria de Segurança Pública local. Tendo o Autor a prerrogativa de ajuizar a ação contra o ente federativo de sua escolha, e considerando a ação de funcionários estatais, não há necessidade de chamamento aos autos da União, até mesmo porque o Estado não indica de forma concreta a sua pertinência.

Também é patente a inexistência de prescrição quinquenal no caso, tendo em vista o entendimento consolidado pela Súmula STJ nº 647: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar".

Já no mérito, como sabido, a responsabilidade civil da Administração Pública, em regra, é objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação quanto a culpa do agente público envolvido. A Constituição de 1988 seguiu a orientação das Constituições anteriores, com a adoção da responsabilidade civil objetiva na modalidade de risco administrativo, conforme determina seu art. 37, § 6°:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



5

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, conforme se percebe na redação do art. 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Para sua configuração, portanto, necessário apenas comprovar a ocorrência de dano e a existência de nexo de causalidade entre ele e a conduta do agente público.

E, pela instrução dos autos, é possível verificar a existência do liame de causalidade entre o evento danoso, dada a sua prisão irregular e submissão a interrogatório e torturas, e a conduta dos agentes públicos estaduais, que o submeteram a essas ilegalidades, tendo por fundamento sua atuação na política estudantil ligada à Faculdade de Administração e Economia da Universidade de São Paulo e a distribuição de panfletos tidos por subversivos.

A alegação da Fazenda quanto à inexistência de acervo probatório adequado não se verifica em análise dos autos, considerando haver documentos oficiais, não contestados quanto à sua veracidade, que atestam a prisão e interrogatório do Autor por período prolongado, sendo verossímil a caracterização de tortura, considerado o período histórico abarcado, bem como os fatos públicos e notórios correspondentes ao modelo de atuação



policial durante o regime militar.

Não só, mas ainda que não fosse possível evidenciar a realização física de tortura, dada a passagem do tempo, a prisão ilegal, sem justa causa, está bem caracterizada, o que também gera responsabilidade do Estado.

#### Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Danos morais. Estado de São Paulo. Perseguição política durante a ditadura militar. Autora que foi presa e levada ao DOPS/SP para interrogatório. Necessidade de mudança de país em razão de constante monitoramento, inviabilizando a conclusão do curso superior de Economia na USP. Diploma obtido no exterior que não foi validado no

Brasil. Sentença que reconheceu a responsabilidade do réu pelos atos praticados por seus agentes e julgou a ação procedente para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais e por litigância de má-fé. Legitimidade passiva do ente estadual pelos atos praticados por seus agentes. Elementos dos autos que demonstram a existência de nexo de causalidade entre tais atos e o dano moral sofrido autora. Culpa caracterizada. pela Indenização por dano moral devida. Montante indenizatório que não comporta redução. Inocorrência de litigância de má-fé. Exclusão da condenação a esse título. Reexame necessário e recurso do réu parcialmente providos para alterar o termo inicial dos juros de mora e afastar a condenação por litigância de máfé.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002358-78.2023.8.26.0562; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS \_ Prisão junto ao DOPS/SP durante o período do regime militar \_ Pretensão de indenização por danos morais em decorrência das atrocidades sofridas na prisão de cunho político \_ Segundo o disposto na Súmula 647 do STJ, é imprescritível a ação de reparação pelos danos sofridos durante a ditatura militar \_ Reparação econômica obtida com base na Lei nº 10.559/2002 não impede a reparação por danos morais (Súmula 624 do STJ) \_ Prova da prisão do autor junto ao DOPS/SP e das atrocidades sofridas, conforme decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justica na análise do requerimento de anistia formulado pelo autor Prática de tortura durante o período do regime militar é fato notório \_ Dano moral configurado Responsabilidade do Estado de São Paulo Dano moral fixado em valor razoável e proporcional para atender ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa \_ Precedentes \_ Sentença mantida \_ Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002482-36.2023.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Por isso, adequado o arbitramento de indenização correspondente ao dano sentido.

<u>Passe-se, assim, aos pedidos subsidiários que</u> circundam o mérito.

Quanto ao montante indenizatório, importante aqui reiterar a sua proporcionalidade e adequação ao quanto debatido nos autos. Tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelos agentes estatais, sua crueldade e ilicitude, bem como a passagem do tempo e o caráter pedagógico da



8

indenização, têm-se como suficiente o montante arbitrado em sentença de Primeiro Grau, até mesmo porque será acrescido de juros de mora incidentes desde a data do evento danoso, como expresso pela Súmula nº 54 do C. STJ, e albergado na sentença de Primeiro Grau: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Ao assim realizar, o dano ocorrido em 1974 e a indenização arbitrada serão proporcionalmente readequados aos tempos de hoje, com a incidência de correção e juros proporcionais, não sendo também o caso de se majorar o valor indenizatório final.

Fica, aqui, <u>não provido o recurso oficial e do</u> Estado de São Pa<u>ulo</u>.

Já quanto à parcela última do recurso adesivo do Autor, referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, é de se salientar que, tendo por fundamento o valor da condenação, conforme o artigo 85, §2°, do CPC, também abarca os juros moratórios incidentes sobre o dano arbitrado, não podendo deles ser alijada.

Assim sendo, <u>fica parcialmente reformada a r.</u> <u>sentença, a fim de que os juros moratórios sejam incluídos no cálculo referente aos honorários advocatícios</u>, incidindo, assim, a verba honorária sobre o total do valor da condenação, liquidado.

Considerada a tutela recursal parcialmente vitoriosa do Autor, <u>ficam os honorários advocatícios antes fixados acrescidos de 2%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.</u>



Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Anote-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/2011.

Em face do exposto, **nega-se provimento aos** recursos oficial e da Fazenda, dando-se provimento parcial ao recurso adesivo do Autor.

MARREY UINT Relator